



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

LEI Nº 3.826, DE 13 DE MARÇO DE 2019.

Autoriza o Poder Executivo a criar Programa de Combate, Orientação, Conscientização, Prevenção e Erradicação do *Aedes Aegypti* no município, estabelecendo os procedimentos a serem tomados para a adoção de medidas de vigilância sanitária e epidemiológica sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do vetor e dá outras providências.

Ademir Maschio, Prefeito da Estância Turística de Santa Fé do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais;

Faz saber que a **Câmara Municipal** aprovou e ele sanciona e promulga seguinte lei:

Art. 1º. Fica instituído, no município de Santa Fé do Sul, o Programa de Combate, Orientação, Conscientização, Prevenção e Erradicação do mosquito *Aedes Aegypti*, transmissor da dengue, febre amarela, *chikungunya* e *zika*, a ser coordenado pela Secretaria de Saúde por meio do Departamento de Vigilância em Saúde ou órgão competente.

Parágrafo único. A Secretaria Municipal da Saúde manterá serviço permanente de esclarecimentos sobre as formas de prevenção, combate e erradicação do vetor *Aedes Aegypti*, inclusive disponibilizando canais de comunicação para essa finalidade.

Art. 2º. Aos munícipes e aos responsáveis pelos estabelecimentos públicos e privados em geral, compete adotar e exercitar a efetiva participação na prevenção, combate e erradicação do vetor *Aedes Aegypti*, através de medidas necessárias à manutenção de suas propriedades limpas, sem acúmulo de lixo, água estagnada e materiais inservíveis, evitando condições que propiciem a instalação e a proliferação do vetor, devendo, inclusive, obedecer ao seguinte:

- I- criar alternativa permanente para eliminar a possibilidade de acúmulo de água em ornamentos, construções, plantas, objetos ou estruturas;
- II- conservar a limpeza dos quintais, evitando acúmulo de objetos inservíveis e outros objetos ou recipientes que possam acumular água;
- III- conservar limpos e desobstruídos, calhas, canaletas, condutores e lajes;
- IV- conservar os canteiros de obras, em caráter de reforma, ampliação ou obra nova, de forma a não possibilitar o acúmulo de água estagnada, devendo o responsável realizar o escoamento das mesmas;
- V- conservar e manter os espaços públicos de qualquer natureza, em condições satisfatórias de conservação e higiene.

Art. 3º. Ficam os responsáveis por borracharias, empresas de recauchutagem, desmanches, depósitos de veículos, ferros velhos, empresas de transporte de cargas, garagens das empresas de transportes coletivos e outros estabelecimentos afins obrigados a adotar medidas que visem a evitar a existência de criadouro do vetor.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Parágrafo único. Os estabelecimentos referidos no *caput* ficam obrigados a realizar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, bem como de qualquer outro material que se encontre no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo.

Art. 4º. Ficam os responsáveis por lojas de material de construção, por obras de construção civil e por terrenos obrigados a adotar medidas tendentes à drenagem permanente de coleções líquidas, originadas ou não por chuvas, bem como à limpeza das áreas sob sua responsabilidade, providenciando o descarte de materiais inservíveis que possam acumular água.

Art. 5º. Ficam os responsáveis por cemitérios obrigados a exercer rigorosa fiscalização em suas áreas, determinando a imediata retirada de quaisquer vasos ou recipientes que contenham ou retenham água em seu interior, permitindo o uso, apenas, daqueles que contenham terra ou areia.

Art. 6º. Ficam os responsáveis por imóveis dotados de piscinas ou similares, obrigados a manter tratamento adequado da água, previsto nas normas reguladoras pertinentes, de forma a não permitir a instalação ou proliferação do vetor.

Art. 7º. Compete às imobiliárias deste município, responsáveis por manter os imóveis para venda ou locação sob sua administração sem a presença de criadouros e fazer prevenção nos mesmos contra a proliferação e instalação do vetor *Aedes Aegypti*, devendo permitir o ingresso mediante abertura do imóvel, auxiliar e acompanhar a inspeção dos agentes fiscalizadores, na data de visita agendada, bem como, prestar informações para localização do proprietário, e outras medidas se fizerem necessárias.

Art. 8º. Nas residências, nos estabelecimentos comerciais, em instituições públicas e privadas, bem como em terrenos, nos quais existam caixas d'água ou reservatórios similares, ficam os responsáveis obrigados a mantê-las permanentemente tampadas, com vedação segura, impeditiva da proliferação de mosquitos.

Art. 9º. O Poder Executivo Municipal promoverá ações de polícia administrativa, visando a impedir hábitos e práticas que exponham a população ao risco de contrair doenças relacionadas ao vetor *Aedes Aegypti*.

Art. 10. Os imóveis de qualquer natureza, públicos ou privados, que estejam temporária ou permanentemente fechados, deverão ser constantemente monitorados por seus responsáveis adotando medidas que visem evitar a instalação e proliferação do vetor *Aedes Aegypti*.

Art. 11. É dever de todo cidadão apontar e relatar aos órgãos públicos competentes situações de risco ou locais onde exista água parada, propício à reprodução do mosquito, garantido o sigilo das informações.

Parágrafo Único – Caberá ao Departamento de Vigilância em Saúde, coordenar a apuração das ocorrências de que trata o *caput* do presente artigo.

Art. 12. Sempre que se verificar situação de iminente perigo à saúde pública pela presença do vetor *Aedes Aegypti*, a autoridade máxima do Sistema Único de Saúde no Município deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

doença ou agravo, bem como intensificar as ações preconizadas pelos programas nacional e estadual de combate e erradicação do vetor.

Art. 13. Dentre as medidas que podem ser determinadas para o controle do vetor *Aedes Aegypti*, de competência da Secretaria Municipal de Saúde, mencionadas no art. 12, destacam-se:

I - a realização de visitas domiciliares para eliminação do mosquito e de seus criadouros em todos os imóveis;

II - a realização de campanhas educativas e de orientação à população;

III - o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou ausência de alguém que possa permitir o ingresso e acesso ao imóvel para o agente fiscalizador, quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença.

Parágrafo único. Todas as medidas que impliquem na redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade.

Art. 14. Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares ou públicos, os agentes fiscalizadores, no exercício da ação de vigilância, lavrarão, no local em que for verificada a recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam permitir o ingresso ou acesso, um Auto de Infração, que também deverá ser fixado em local de costume na sede da repartição sanitária, que conterà:

I - o nome do infrator e seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;

II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração;

III - a descrição do fato ocorrido, devendo fazer menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: "Para a Proteção da Saúde Pública Realiza-se o Ingresso Forçado";

IV - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de uma testemunha e a do autuante;

V - o prazo de 15 dias para defesa ou impugnação do Auto de Infração, quando cabível.

§ 1º Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2º O servidor público é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3º Sempre que se mostrar necessário, o servidor público competente poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

§ 4º A autoridade policial auxiliará o servidor público no exercício de suas atribuições de inspecionar o imóvel, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5º Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de fechaduras, que deverá recolocá-la após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

§ 6º Fica a Prefeitura autorizada, a seu critério, a executar as obras e serviços de limpeza de terrenos baldios, que sejam focos potenciais do vetor *Aedes Aegypti*, não realizados por seus proprietários, cobrando dos responsáveis omissos o custo deste serviço público se dará com base no Código Tributário Municipal e demais legislações, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 15. No ato de inspeção dos imóveis, ao ser identificada a presença de criadouros, ausentes ou não de focos de larvas, encontrados pelos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários ou Equipes de Estratégia de Saúde da Família, os mesmos lavrarão o Auto de Advertência.

§ 1.º O servidor público deverá, de imediato, proceder com a erradicação do foco, desde que não comprometa o desempenho do trabalho, especialmente quanto ao tempo e complexidade, não eximindo a pena a ser imposta ao responsável pelo descumprimento do dever.

§ 2.º O auto de advertência deverá conter: histórico da inspeção, data, local, horário, nome do agente responsável, qualificação do advertido e as providências a serem executadas no prazo de 1 (um) a 3 (três) dias.

§ 3.º Findo o prazo concedido, os agentes fiscalizadores retornarão ao imóvel e se constatado que não foram observadas as providências determinadas pelo Poder Público, estes realizarão intervenção no local com a execução da limpeza necessária, bem como procederão com a lavratura do auto de infração nos termos da legislação vigente.

§ 4.º O custo do serviço público previsto neste artigo se dará com base no Código Tributário Municipal e demais legislações, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

§ 5.º O auto de advertência prescreverá em 3 (três) anos para efeitos de reincidência.

Art. 16. Verificada a infração a qualquer dispositivo desta Lei, os Agentes de Controle de Vetores, Agentes Comunitários de Saúde e Visitadores Sanitários poderão aplicar as seguintes penalidades:

- I- Auto de Advertência;
- II- Auto de Infração;
- III- Auto de Interdição.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

Art. 17. Os agentes fiscalizadores, ao realizarem inspeções em novo ciclo de vistoria nos imóveis anteriormente advertidos e havendo nova constatação de criadouros com ou sem a presença de focos de larvas do vetor *Aedes Aegypti*, deverão lavrar o Auto de Infração, que deverá ser formalizado com base nos requisitos da legislação municipal em vigor.

Art. 18. A não observância das providências determinadas pelo auto de advertência ou a reincidência de focos positivos ou não, do vetor *Aedes Aegypti*, ensejaram na lavratura do Auto de Infração pelos Agentes de Controle de Vetores, Visitadores Sanitários ou Equipes de Estratégia de Saúde da Família, com aplicação de multa constante nesta Lei classificados em:

- I- LEVES: quando detectada a existência de 01 (um) a 02 (dois) focos de vetores;
- II- MÉDIAS: de 03 (três) a 04 (quatro) focos;
- III- GRAVES: de 05 (cinco) a 06 (seis) focos;
- IV- GRAVÍSSIMAS: de 07 (sete) ou mais focos.

§ 1º. A multa gravíssima poderá sujeitar o local à interdição parcial ou total, a depender de parecer da chefia imediata da autoridade atuadora, mediante decisão fundamentada e instruída.

§ 2º. A Prefeitura Municipal deverá tomar providencias imediatas para limpeza do local interditado, cobrando dos responsáveis omissos o custo do serviço público, nos termos do Código Tributário Municipal e demais legislações, sem prejuízo da aplicação da multa cabível, juros, eventuais acréscimos legais e demais despesas advindas de sua exigibilidade e cobrança.

Art. 19. As infrações previstas no artigo anterior estarão sujeitas à imposição das seguintes multas, corrigidas nos termos da legislação municipal pertinente:

- I- Para as infrações LEVES: 1 (uma) Unidade Fiscal do Município –UFM;
- II- Para as infrações MÉDIAS: 2 (duas) Unidades Fiscais do Município –UFM;
- III- Para as infrações GRAVES: 3 (três) Unidades Fiscais do Município –UFM;
- IV- Para as infrações GRAVÍSSIMAS: 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município –UFM.

§1º - Nas reincidências de criadouros com focos positivos do vetor *Aedes Aegypti*, as multas serão sempre cobradas em dobro.

§2º - Na reincidência, poderá também ser cassado o Alvará de Estabelecimento e comunicado o Ministério Público para providências.

Art. 20. A arrecadação proveniente das multas referidas nesta lei será destinada, integralmente, ao Fundo Municipal de Saúde para realização de ações na Seção de Vigilância Sanitária e Epidemiológica.



Prefeitura Municipal
SANTA FÉ DO SUL

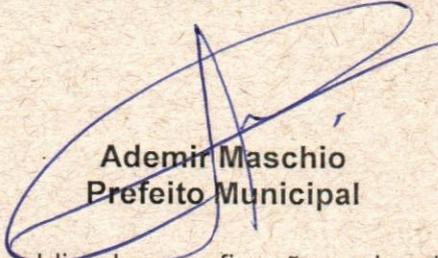
Art. 21. Em qualquer dos casos dispostos nesta Lei, será dado o direito de ampla defesa ao autuado, para que no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, possa se manifestar.

Art. 22. Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

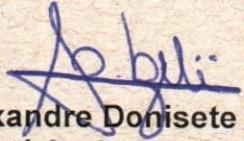
Art. 23. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 24. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contidas na Lei Municipal nº 2.680, de 24 de fevereiro de 2010.

Prefeitura da Estância Turística de Santa Fé do Sul, 13 de março de 2019.


Ademir Maschio
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e publicada por afixação no local de costume, na mesma data.


Alexandre Donisete Izeli
Secretário de Administração